

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2325/2007

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º do projeto de lei nº 2.325/2007, o seguinte § 2º no Art. 10 da lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 10

.....

§ 2º – Não se aplica o uso próprio às flores e plantas ornamentais.

JUSTIFICATIVA

O setor de flores e plantas ornamentais é altamente dependente da inovação. A produção desenvolve-se em pequenas áreas, com aplicação intensiva de mão-de-obra e investimentos. O segmento emprega, em média, 11 pessoas por hectare e utiliza mais de duas centenas de espécies diferentes, em sistemas de produção

também diferentes, o que torna esse setor da agricultura "*sui generis*" e, portanto, merecedor de tratamento diferenciado.

O setor de ornamentais possui também outra característica: a grande demanda dos consumidores por produtos diferenciados e novos, o que requer lançamentos constantes, sendo este o setor de melhoramento vegetal com o maior número de criações anuais. Em consequência disso, o preço de uma cultivar ornamental é altamente influenciado pela quantidade de material ofertado, gerando uma fragilidade e tornando a pesquisa nesse setor altamente arriscada. Com este quadro, é fácil compreender a falta de interesse nacional em pesquisas de melhoramento em ornamentais, apesar de o Brasil ser o centro de origem de grande parte das espécies ornamentais cultivadas no mundo.

O instituto do uso próprio como definido pela lei atual esvaziou a própria lei de eficácia, pois ao mesmo tempo em que declarou o direito do obtentor permitiu que fosse alegado o uso próprio - o que não só torna a lei ineficaz para estimular a inovação e atrair investimentos, mas também dificulta o acesso aos materiais melhorados.

Por esse motivo é imperioso que se excluam flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação do instituto do uso próprio. Ao se excluir as espécies ornamentais do uso próprio, procura-se reconhecer as particularidades deste segmento de cultivo, cujo investimento tecnológico é inerente, ao mesmo tempo em que se concede a uma classe diferenciada de obtentores uma tutela especial.

Equipar o setor produtivo com uma lei adequada seria atribuir ao segmento uma posição privilegiada e competitiva no presente, podendo gerar, no futuro, o ambiente adequado para a pesquisa e inovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS